SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126322 - AL (2024/0055637-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO JATOBA LOBO |
| ADVOGADOS | : | FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675 |
| | | THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352 |
| | | LEILIANE MARINHO SILVA - AL010067 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que, "[n]*os termos da Súmula 456/STF, aberta a via especial, compete ao magistrado aplicar o direito à espécie*" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.470.367/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/4/2018).

2. Por sua vez, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte Superior de questões federais não debatidas no Juízo *a quo*, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. "*Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento*" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP,** Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 3/4/2025).

4. Provido o apelo nobre para afastar a tese de decadência administrativa inicialmente acolhida pelas instâncias ordinárias, devem os autos retornarem à Corte *a quo* para que prossiga no julgamento do feito quanto às demais questões então consideradas prejudicadas. Nesse sentido: **EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.699**

Documento eletrônico VDA49890024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2025 18:40:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 9375bb32-7a0a-40ac-983b-41b05e26c0ac

/MG, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/6/2025; **AgInt no REsp n. 2.071.400/P**A, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/9/2023; **AREsp n. 1.784.065/GO**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/6/2023; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.384.128/RS,** Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/12/2020.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA49890024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2025 18:40:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 9375bb32-7a0a-40ac-983b-41b05e26c0ac**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126322 - AL (2024/0055637-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO JATOBA LOBO |
| ADVOGADOS | : | FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675 |
| | | THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352 |
| | | LEILIANE MARINHO SILVA - AL010067 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que, "[n]*os termos da Súmula 456/STF, aberta a via especial, compete ao magistrado aplicar o direito à espécie*" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.470.367/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/4/2018).

2. Por sua vez, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte Superior de questões federais não debatidas no Juízo *a quo*, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. "*Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento*" ( **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP,** Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 3/4/2025).

4. Provido o apelo nobre para afastar a tese de decadência administrativa inicialmente acolhida pelas instâncias ordinárias, devem os autos retornarem à Corte *a quo* para que prossiga no julgamento do feito quanto às demais questões então consideradas prejudicadas. Nesse sentido: **EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.699**

Documento eletrônico VDA48802777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:24
Código de Controle do Documento: c48bb108-5a63-45eb-9d16-780fbd67f91d

/MG, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/6/2025; **AgInt no REsp n. 2.071.400/P**A, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/9/2023; **AREsp n. 1.784.065/GO**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/6/2023; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.384.128/RS,** Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/12/2020.
5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Marcelo Jatoba Lobo** desafiando decisão de fls. 909/918, que, após afastar a prejudicial de decadência administrativa inicialmente acolhida pelas instâncias ordinárias, determinou o retorno dos autos à Corte *a quo* para que este dê prosseguimento ao julgamento do feito e pronuncie-se acerca da tese de prescrição suscitada subsidiariamente pela parte autora, dando ao caso a solução que entender de direito.

Em apertada síntese, sustenta o agravante a desnecessidade de retorno dos autos à Corte regional, uma vez que a questão remanescente – prescrição da pretensão de ressarcimento da **União** – deve ser apreciada diretamente por este Superior Tribunal. Isso porque (fl. 930):

> [...] *a orientação que terminou por se consolidar no STJ, reafirmada em três embargos de divergência sucessivos, foi a de que a renovação de fundamentos autônomos e suficientes nas contrarrazões da parte vencedora atende ao requisito do prequestionamento, mesmo que esses fundamentos não hajam sido apreciados pelo tribunal de origem.*
> *O último julgado reproduzido – o mais recente deles – trata inclusive de prescrição, uma das teses autônomas ventiladas pelo recorrido e ora agravante, reconhecendo-a prequestionada quando reproduzida nas contrarrazões ao recurso especial. No caso de que se cuida, trata-se de fundamento autônomo e suficiente para embasar a pretensão do agravante, como também o é a tese de que não há indébito a restituir, tendo em vista a regularidade da promoção ocorrida em 2008, sempre de acordo com a jurisprudência do mesmo STJ.*

E conclui (fl. 933):

> *Pode-se concluir, portanto, que já se mostra possível apreciar, de acordo com a jurisprudência do próprio STJ, os dois outros fundamentos autônomos ventilados pelo agravante em suas contrarrazões ao recurso especial (prescrição e ausência de indébito a restituir, mercê da regularidade da promoção), além do argumento residual por ele suscitado, com cuja apreciação essa Colenda Turma não deve se ocupar, mercê da consistência dos fundamentos autônomos.*

**Documento eletrônico VDA48802777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:24**
**Código de Controle do Documento: c48bb108-5a63-45eb-9d16-780fbd67f91d**

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada, "*especificamente para reconhecer que os fundamentos autônomos (e o subsidiário) apresentados pelo ora agravante já podem ser apreciados por essa Colenda Turma, à luz da orientação consolidada nos embargos de divergência referidos neste recurso*" (fl. 934).

Impugnação às fls. 946/948.

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que, "[n]*os termos da Súmula 456/STF, aberta a via especial, compete ao magistrado aplicar o direito à espécie*" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.470.367/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/4/2018).

Tal possibilidade encontra-se expressamente prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 1.034, *in verbis*:

> *Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.*
> *Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial* ***por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.***
> (Grifo nosso)

Por sua vez, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Pretório de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Sobreleva ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 85*

**Documento eletrônico VDA48802777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:24**
**Código de Controle do Documento: c48bb108-5a63-45eb-9d16-780fbd67f91d**

*DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 927, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*

*2. Caso em que o Estado do Paraná desde a origem impugna parte do acórdão recorrido que decidiu pela modificação dos consectários legais da condenação. Insurge-se também quanto à majoração dos horários recursais.*

*3. No que diz respeito à alegada violação do artigo 927, III, do CPC/2015, reitera-se conclusões já firmadas no sentido de que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.*

*4. No mais, consoante jurisprudência desta Corte, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser realizada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento das partes, não se verificando reformatio in pejus (v.g.: REsp n. 1.811.792/SP, relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022).*

*5. Agravo interno não provido.*

(**AgInt no REsp n. 1.987.536/PR**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/10/2022.)

Impende acrescentar que, "[p]*ara o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento*" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP,** Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 3/4/2025).

Também não se olvida que, como asseverado pela parte agravante, a Corte Especial entende: "[c]*onsidera-se prequestionada a questão levantada nas instâncias ordinárias perante o Tribunal* a quo *e reagitada em contrarrazões de Recurso Especial, ainda que não apreciada na origem, quando acolhida sua pretensão por fundamento outro igualmente suscitado, não havendo necessidade, nessa hipótese, de oferecimento de embargos declaratórios para provocar expressa manifestação sobre o tema levantado, por manifesta ausência de interesse*" (**EREsp n. 1.144.667/RS**, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 23/3/2018).

Tais orientação jurisprudenciais devem ser compatibilizadas.

Para tanto, deve ser considerado como plenamente devolvido ao Superior Tribunal de Justiça toda a matéria relacionada à tese recursal trazida no apelo nobre, ainda que não tenha sido inicialmente apreciada pela Corte *a quo*.

**Documento eletrônico VDA48802777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:24**
**Código de Controle do Documento: c48bb108-5a63-45eb-9d16-780fbd67f91d**

Assim, aberta a via especial para se apreciar questão relacionada à prejudicial da prescrição, ficarão devolvidas as teses autônomas não apreciadas pelo Sodalício de origem sobre o tema, como ocorre, por exemplo, em relação às teses autônomas que buscam demonstrar a existência de causa impeditiva da abertura do prazo prescricional ou que justificam sua interrupção, assim como quando, em virtude do afastamento da tese de prescrição do fundo de direito, inicialmente acolhida no acórdão recorrido, exsurge a necessidade desta Corte Superior apreciar a tese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO, NA VIA RECURSAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrentes de prejuízos sofridos pelos autores, consistente na perda de seus bens móveis e imóveis com a elevação do Rio Madeira, entre os meses de fevereiro e maio de 2014.*
>
> *II - Na sentença, julgou-se extinto o feito, por ocorrência da prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação. Nesta Corte - à luz da pacífica jurisprudência, inclusive em hipóteses idênticas -, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória, restabelecendo-se a sentença.*
>
> *III - Em relação à alegada violação do art. 206, § 3º, V, do CC, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo diverge do entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte, inclusive em hipóteses análogas, no sentido de ser trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica. Sobre o tema, os seguintes julgados: REsp 1.860.411/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 18/12/2020; (AgInt no REsp 1.730.142/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 19/6/2020; AREsp n. 2.220.875/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 1º/3/2023; AREsp n. 2.221.071/RO, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/4/2023 AREsp n. 1.995.343/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/8/2022, AgInt no AREsp n. 1.854.795/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29/9/2021, e REsp n. 1.821.646/RO, relator Ministra Assusete Magalhães, DJe de 16/9/2019.*
>
> *IV - Considerando ser fato incontroverso nos autos que os danos experimentados pelos recorrentes tiveram início em fevereiro de 2014 e se alongaram até maio do mesmo ano (fl. 3.300), e a presente ação somente foi*

**Documento eletrônico VDA48802777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:24**
**Código de Controle do Documento: c48bb108-5a63-45eb-9d16-780fbd67f91d**

> *ajuizada em agosto de 2017, por certo houve o transcurso do prazo de três anos e, consequentemente, a prescrição da pretensão indenizatória por danos morais e materiais demandada contra o recorrido, Santo Antônio Energia S.A.*
> *V - Desse modo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.*
> *VI - Quanto ao segundo fundamento recursal, isto é, de que contra incapazes não corre prescrição - art. 198, I, do Código Civil -, compulsando os autos, observa-se que tal tese não fora suscitada: na petição inicial (fls. 16-61), na apelação dos autores (fls. 3.249-3.266), no parecer do Ministério Público (fls. 3.288-3.290), no acórdão recorrido (fls. 3.298-3.301) ou nas contrarrazões ao apelo nobre (fls. 3.333-3.353), evidenciando verdadeira inovação recursal, o que, como cediço, não pode ser conhecida na seara recursal eleita.*
> *VII - De fato, "é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do Recurso Especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal". (AgInt no AgInt no REsp n. 1.840.161/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) Ainda: AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.*
> *VIII - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.836.333/RO**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/3/2024.)

Situação diversa é aquela que envolve teses autônomas que não guardam correlação entre si, como ocorre na espécie em relação às teses de prescrição, decadência administrativa e em relação ao mérito propriamente dito.

*In casu*, na petição inicial, efetivamente foram suscitadas questões prejudiciais autônomas (decadência administrativa e prescrição da pretensão ressarcitória da Administração). Veja-se (fl. 35):

> [...]
> *c) No mérito, JULGUE PROCEDENTE a demanda no sentido de: c.1) RECONHECER a ocorrência de decadência para rever os atos administrativos atinentes aos efeitos jurídicos e financeiros da promoção do demandante ou, caso assim não entenda,* ***RECONHECER, por outro viés, a prescrição de exigir eventual repetição de indébito,*** *extinguindo-se o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso II do CPC.*
> (Grifo nosso)

A tese de prescrição do fundo de direito ficou prejudicada, uma vez que tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Pretório *a quo* acolheram a prejudicial de decadência administrativa.

Entretanto, o afastamento da tese de decadência administrativa pela decisão ora agravada não tem o condão de autorizar o exame da matéria referente à prescrição do

**Documento eletrônico VDA48802777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:24**
**Código de Controle do Documento: c48bb108-5a63-45eb-9d16-780fbd67f91d**

fundo de direito, uma vez que: (a) a questão jurídica autônoma não se relaciona à tese de decadência administrativa; (b) na forma da jurisprudência deste Corte, mesmo matérias de ordem pública demandam prequestionamento.

Diante desse quadro, a melhor solução foi aquela determinada no *decisum* agravado, no sentido de que, em virtude do provimento do recurso especial para afastar a a tese de decadência administrativa, devem os autos ser baixados ao Sodalício de origem para que este prossiga no julgamento do feito em relação às demais questões suscitadas pela parte autora, como ocorre a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória da União e, ainda, aquelas relacionadas ao próprio mérito da controvérsia.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO RELEVANTE. CONSTATAÇÃO. PARQUE ESTADUAL SERRA VERDE. DECRETOS DE CRIAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.985/2000. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA N. 1019 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO E POSTERIOR JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Reconhecida a existência de omissão no acórdão embargado, acerca de argumento relevante trazido no agravo interno, deve o Órgão Julgador proceder à sua apreciação.*
>
> *2. O art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.985/2000 estabelece que os Parques Nacionais ou Estaduais, e os Parques Naturais Municipais, são de posse e domínio público. Por essa razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o ato normativo de criação do Parque configura desapropriação indireta.*
>
> *Assim destoou o acórdão recorrido desse entendimento, ao afirmar que a criação do Parque Estadual Serra Verde configurou apenas em limitação administrativa.*
>
> *3. Em se tratando de desapossamento e expropriação ex lege, descabida a exigência, feita pelo Tribunal de origem, no sentido de que a parte expropriada provasse que houve a efetiva apropriação das áreas pelo Estado de Minas Gerais. Destarte, se o imóveis que integram o Parque Estadual Serra Verde, por força dos decretos de criação do parque e do disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.985/2000, já passaram legalmente a ser de posse e domínio públicos, a desapropriação indireta está configurada.*
>
> *4. Nos termos do decidido por esta Corte Superior no Tema n. 1019, "[o] prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o poder público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1238 do C.C."*

**Documento eletrônico VDA48802777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:24**
**Código de Controle do Documento: c48bb108-5a63-45eb-9d16-780fbd67f91d**

*Portanto, deve ser afastada a prescrição quinquenal aplicada pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que se cuidava de limitação administrativa. A expedição dos decretos criadores do Parque Estadual Serra Verde ocorreram em 2007 e 2009 e, a presente ação foi ajuizada em 2016, dentro do prazo decenal.*

*5. Apesar do reconhecimento da desapropriação indireta e o afastamento da prescrição, não é possível prover o recurso especial integralmente, para julgar procedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, mas devem os autos devem retornar ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga na instrução processual e, a partir do reconhecimento de que ocorreu desapropriação indireta, proceda à apreciação dos pleitos trazidos na exordial.*

***6. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo interno e ao recurso especial da Embargante, a fim de reconhecer a desapropriação indireta e afastar a ocorrência de prescrição, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento da ação de indenização.***

(**EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.699/MG**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/6/2025, grifo nosso.)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE AGRESSÕES TIDAS COMO ILEGAL PRATICADAS POR POLICIAIS.* ***PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.*** *RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*

*I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a indenização por danos materiais e morais em razão de agressões tidas como ilegais praticadas por parte de policiais militares. Na sentença, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito dada a ocorrência da prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada e foi determinado o retornos dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Interposto recurso especial, negou-se o provimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.*

*II - Na espécie, considerada a premissa fática descrita pelo órgão julgador a quo, não há como negar a clara relação entre as esferas cível e criminal para o fim de permitir à parte o exercício da pretensão indenizatória.*

*III - É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior segundo o qual "o termo inicial da prescrição para as ações de indenização por dano moral é o momento da efetiva ciência do dano em toda sua extensão, em obediência ao princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de dano antes dele ter ciência" (REsp n. 1.809.204/DF, repetitivo, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 24/2/2021.)*

*IV - Entretanto, não tem início o prazo prescricional, na hipótese em que a pretensão indenizatória (civil) se origina de fato criminoso e é necessária a apuração da responsabilidade pela prática do ato gerador do dano à vítima. Essa é a regra estabelecida pelo Código Civil, no art. 200: "Quando a ação se originar*

**Documento eletrônico VDA48802777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:24**
**Código de Controle do Documento: c48bb108-5a63-45eb-9d16-780fbd67f91d**

*de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". A respeito dessa regra, este Tribunal Superior tem firme orientação no sentido de que "a aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)" (REsp 1.135.988/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013). Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.214.450/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; e AgInt no REsp n. 1.985.362 /PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.*

*V - Agravo interno improvido.*

(**AgInt no REsp n. 2.071.400/P**A, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/9/2023, grifo nosso.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTAS PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 20.9 10/32. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.*

*1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3 /2016/STJ.*

*2. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.*

*3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a prescrição quinquenal do Decreto-Lei 20.910/1932 incide sobre as empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial, como é o caso dos autos (CELG Distribuição S.*

*A.), porquanto fazem as vezes do ente político ao qual se vinculam.*

*Precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.952.632/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023; REsp n. 1.635.716/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/10/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.879.549/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.039.357/DF, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp n. 1.980.791/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.683.657/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/11/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 204.848/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/6/2020.*

**Documento eletrônico VDA48802777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:24**
**Código de Controle do Documento: c48bb108-5a63-45eb-9d16-780fbd67f91d**

*4. Diante disso, considerando os marcos temporais definidos na origem (termo inicial em 4.5.2011 e ajuizamento da ação 23.02.2016), constata-se que o alegado direito da autora não se encontra alcançado pelo instituto da prescrição, devendo os autos retornarem à origem para o julgamento regular da demanda.*

*5. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.*

(**AREsp n. 1.784.065/GO**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/6/2023, grifo nosso.)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. A partir do advento da Lei n. 9.784/1999, o legislador fixou em cinco anos o prazo para a Administração revogar os seus atos em benefício dos administrados, cujo dies a quo deve ser a data de sua entrada em vigor no ordenamento (1º/02/1999), conforme decisão da Corte Especial (MS 9.112/DF).*

*2. O entendimento do Tribunal de origem diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.114.938/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, quando prevaleceu a compreensão de que, antes de decorridos os cinco anos previstos na Lei n. 9.784/1999, entrou em vigor a Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei de Benefícios da Previdência Social, passando a disciplinar o tema e fixando em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.*

***3. Caso em que a revisão administrativa ocorreu antes do decurso do prazo decenal, motivo pelo qual deve ser afastada a decadência reconhecida na origem, com retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento do apelo da autarquia.***

*4. Agravo interno desprovido.*

(**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.384.128/RS,** Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/12/2020, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA48802777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:24**
**Código de Controle do Documento: c48bb108-5a63-45eb-9d16-780fbd67f91d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.126.322 / AL**

Número Registro: 2024/0055637-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08087579220214058000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| RECORRIDO | : | MARCELO JATOBA LOBO |
| ADVOGADOS | : | FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675 |
| | | THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352 |
| | | LEILIANE MARINHO SILVA - AL010067 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCELO JATOBA LOBO |
| ADVOGADOS | : | FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675 |
| | | THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352 |
| | | LEILIANE MARINHO SILVA - AL010067 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA49864327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:28:27**
**Código de Controle do Documento: 8542963f-2d91-480b-bc0e-a03bc26fdc83**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49864327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:28:27**
**Código de Controle do Documento: 8542963f-2d91-480b-bc0e-a03bc26fdc83**